



**Município de Cataguases
Gabinete do Prefeito**

LEI Nº 4.670/2020

"Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito Aedes Aegypt."

A Câmara Municipal de Cataguases, Estado de Minas Gerais, por seus representantes e no uso de suas atribuições aprovou e eu Willian Lobo de Almeida sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito Aedes Aegypt, deverá o Poder Executivo proceder às medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue.

Art. 2º. Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue, Zika Vírus e da febre chikungunya, destacam-se:

- I - a realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros na área identificada como potencialmente transmissora;
- II - a realização de campanhas educativas e de orientação a população;
- III - o ingresso forçado em imóveis particulares, mediante mandado judicial de busca, nos casos de recusa ou ausência de responsável pelo imóvel, quando isso se mostrar fundamental para a identificação e combate a focos de criadouro do mosquito vetor das referidas doenças.

Parágrafo único. Todas as medidas que impliquem a redução da liberdade do individuo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 3º. Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará no local em que for verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de responsável pelo imóvel, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterà:

- I - o nome do infrator e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;
- II - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO;

III - a pena a que está sujeito o infrator;

IV - a declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;

V - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, de duas testemunhas e a do autuante;

VI - o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º. O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

Art. 4º O Auto de Infração e Ingresso Forçado a que se refere esta lei, será enviado às autoridades judiciais cabíveis para pertinente lavratura de Mandado de Busca para o imóvel autuado.

§ 1º. Com o mandado de busca em mãos, o fiscal sanitário deverá requerer o auxílio de autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 2º. A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

§ 3º. Os trâmites do processo administrativo sanitário oriundo da ação e os prazos do respectivo auto de infração correrão conforme os procedimentos definidos no Código Sanitário Municipal ou outra Lei que vier a substituí-lo.

Art. 5º. Revogando as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação surtindo seus efeitos 60 dias após e será regulamentada por Decreto Executivo no que couber.



Willian Lobo de Almeida
Prefeito Municipal